



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/96 =

"Concede isenção tributária aos contribuintes do Município de Planalto e dá outras providências administrativas".

Eu, LUIS RUBENS TEIXEIRA, Prefeito do Município de Planalto, USANDO das atribuições que me são conferidas pelo artigo 87 da Lei Complementar nº. 01/93, de 31 de Dezembro de 1993 (Código Tributário do Município), artigo 34, IV, da Lei Orgânica do Município de Planalto, combinando com o artigo 30, I, da Constituição Federal, etc...

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal de Planalto APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica concedido isenção do pagamento de tributos, taxas, impostos e serviços previstas no Código Tributário Municipal que foram constituídos e gerados no exercício financeiro de 1995.

Artigo 2º - Para efeitos do artigo 1º da presente lei, fica autorizado a lançadoria da Prefeitura a proceder a isenção individual de cada contribuinte que teve lançado como dívida ativa do exercício financeiro de 1995, todos os tributos, taxas, tarifas, impostos e serviços, bem como do I.P.T.U (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana), T.R.L (Taxa de Renovação de Licença), I.S.S (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e as demais existentes no



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

Fls 02

Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - As dúvidas ativas lançadas de que tratam os Artigos 1º e 2º da presente Lei, e que encontram-se / registradas nos livros próprios, serão na forma do Código Tributário do Município, ficam isentas e dispensadas de pagamento,

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Planalto, SP., aos 29 de Maio de 1.996.



- LUIZ RUBENS TEIXEIRA -
Prefeito Municipal

LUIZ RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO